

Acórdão: 15.764/02/3^a
Impugnação: 40.010108281-84
Impugnante: Organizações Francap Ltda.
PTA/AI: 02.000203319-71
Inscrição Estadual: 471.154440-0515
Origem: AF/Postos Fiscais – Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA – Acusação fiscal de transporte de “coxa e sobrecoxa de frango” desacobertado de documentação fiscal, em razão da nota fiscal apresentada descrever mercadoria diversa da transportada. Infração caracterizada. Exigências mantidas.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte desacobertado de 12.000 kg de “coxa e sobrecoxa de frango”. Quando da abordagem foi apresentada a nota fiscal de n.º 024.905, emitida em 27/05/02 pela Autuada, cuja descrição do produto era “coxa congelada”, motivo que levou o Fisco a desconsiderar referido documento como acobertador daquela operação.

Lavrado em 27/05/02, AI exigindo ICMS, MR e MI (acrescida do percentual de 100%, em virtude da constatação de reincidência desta infração por duas vezes.)

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 29/32.

O Fisco manifesta às fls. 43/46, refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Através do presente Auto de Infração exige-se da Autuada, ICMS, MR e MI por transporte de “coxa e sobrecoxa de frango” desacobertado de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Importante salientar que a mercadoria transportada, conforme se comprova pelas embalagens dos produtos (juntadas aos autos, fls. 21 e 22) era realmente “coxa e sobrecoxa de frango” e não aquela descrita na nota fiscal de fls. 09 (“coxa congelada”).

O próprio sujeito passivo em sua peça de defesa (fls. 31) confirma que havia cometido erro na descrição do produto na nota fiscal de n.º 024.509, a qual foi desclassificada pelo Fisco.

Portanto, a desclassificação da nota fiscal de fls. 09, se deu de forma legítima, nos termos do art. 149, inciso III, do RICMS/96, a seguir transcrito.

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

...

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, seja diverso dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

Do dispositivo citado conclui-se que: havendo divergência entre a mercadoria transportada e a descrita no documento fiscal, independentemente de seus valores, estará caracterizado o desacobertamento da mercadoria que não guardar perfeita coerência seu respectivo documento.

Salienta-se, ainda, que as mercadorias derivadas do abate de frango (coxa, sobrecoxa, peito, moela, pé, pescoço, etc.) contêm preços variados por quilo, de acordo com a parte do frango que está sendo vendida, o que facilmente se comprova em qualquer supermercado que comercialize estes produtos.

Ademais o produto “coxa e sobrecoxa” não se confunde com “coxa”, tratam-se de partes diferentes do abate de aves, as quais são vendidas por preços diferentes.

O valor da base de cálculo adotado pelo Fisco não merece reparo, visto que obedeceu às disposições contidas no art. 54, inciso II, do RICMS/96, tendo sido juntada às fls. 20, comprovação do valor do produto autuado na praça onde ocorrera a autuação.

Vale acrescentar que o sujeito passivo apenas contestou o valor arbitrado, não juntando aos autos documentos que comprovassem suas alegações.

A multa isolada exigida (majorada em 100%) também deve ser mantida integralmente, face a reincidência constatada da mesma infração por duas vezes, conforme se comprova pelas telas SICAF de fls. 24 e 25.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Antônio César Ribeiro e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 05/12/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Relatora

JLS

CC/MG